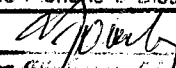


LIDO
Em 12/11/08
R 17932
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 383 /2008 - GAG

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, e seguida a DDC, GAG e CCJ.	
Em, 13/11/08.	Assessoria de Plenário e Distribuição
 Isaac Teodoro Costa Chefe da Assessoria Matr. 10694-34	

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Legislativa, Minuta de Projeto de Lei que cria a Carreira de Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF, criado pela Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007.

A presente medida, que cumpre o estabelecido no artigo 9º da referida Lei, foi concebida mediante estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta SEPLAG/Brasília Ambiental nº 04, de 08 de abril de 2008, com a finalidade de dotar o instituto de quadro de pessoal especializado a fim de alcançar, com presteza e eficiência, à sua finalidade.

Com a criação da carreira, será conferida celeridade aos procedimentos de regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos e rurais, bem como serão fomentadas as ações de fiscalização e repressão da ocupação desordenada do solo no território do Distrito Federal, indo ao encontro da satisfação das demandas da sociedade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1064/08
Folha Nº 01 RITA

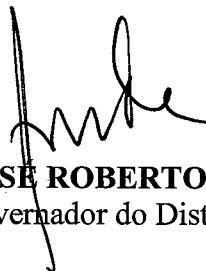


Assessoria de Plenário
Recebi em 12/11/08 às 15:16
R 17932
Assinatura

Informo, ainda, que a referida Carreira que se pretende criar será composta pelos cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente – de nível superior, com 120 vagas – e de Técnico em Atividades do Meio Ambiente – de nível médio, com 150 vagas, com especialidades funcionais voltadas para as áreas meio e fim da Autarquia, providas por concurso público em 2009.

Cabe ressaltar, por fim, que a tramitação da proposta obedeceu aos ritos ordinários e que os recursos necessários ao cumprimento da referida medida estão previstos na Lei Orçamentária Anual de 2009.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres Pares.



JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1064/08
Folha Nº 02 RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 1064/2008
(Autoria: Poder Executivo)

Cria a Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF.

§ 1º A Carreira de que trata este artigo é composta dos cargos efetivos de Analista de Atividades do Meio Ambiente e Técnico de Atividades do Meio Ambiente, de níveis superior e médio, respectivamente, com os quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º As especialidades e as respectivas atribuições dos cargos da Carreira de que trata este artigo serão definidas por Portaria Conjunta dos titulares do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, respeitada a área de atuação em que se deu a investidura dos atuais integrantes, antecedendo o edital do concurso.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira a que se refere esta Lei far-se-á no Padrão I da Terceira Classe, mediante concurso público, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I - para o cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, com formação na área de atuação da especialidade para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Técnico de Atividades do Meio exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica para área de atuação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1064/08

Folha Nº 03 RMA

Art. 3º O concurso público de que trata o artigo anterior será de provas ou de provas e títulos, podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

I - teste de capacidade física de caráter eliminatório;

II - investigação social de caráter eliminatório;

III - programa de formação, definido na forma de regulamento, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As exigências de cada fase do concurso far-se-ão conforme as atribuições do cargo e especialidade no qual ocorrerá o ingresso e serão definidas em regulamento próprio.

§ 2º O candidato aprovado nas etapas iniciais do concurso público e inscrito no programa de formação profissional perceberá, a título de ajuda financeira, 40% (quarenta por cento) do vencimento básico fixado para o Padrão I da Terceira Classe do respectivo cargo a que é candidato, proporcional a carga horária do referenciado programa de formação.

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal se dará mediante progressão e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor de uma classe à outra imediatamente superior.

§ 2º O interstício da progressão e da promoção será de, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, conforme regulamento específico.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão e promoção funcional de que trata o caput, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus, após homologação do estágio probatório.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º Os integrantes da Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1064/08
Folha Nº 04 RITA

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º A remuneração dos cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente e Técnico de Atividades do Meio Ambiente que trata esta Lei é composta de vencimento básico, não incidindo nenhuma gratificação sobre o valor proposto de acordo com o fixado nos termos do Anexo II.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira instituída por esta Lei somente será permitida para exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de direção, chefia, assessoramento de símbolo igual ou superior ao DFG-09 ou DFA-09.

Art. 8º Os integrantes da Carreira Atividades do Meio Ambiente são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, de que trata a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

Art. 9º Com a entrada em exercício dos servidores aprovados no concurso público de que trata o Art.2 desta Lei, o Instituto procederá, a critério da Administração, à gradual devolução dos servidores de que trata o parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Governo do Distrito Federal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1064/08
Folha Nº 05 RITA

ANEXO I
CARREIRA ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO
ANALISTA DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	NÍVEL SUPERIOR	120
TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	NÍVEL MÉDIO	150

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1064/08

Folha Nº 06 RITA

ANEXO II
 CARREIRA ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE
 TABELA DE REMUNERAÇÃO – ESCALONAMENTO VERTICAL – 40 HORAS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	III	R\$6.866,89
		II	R\$6.727,21
		I	R\$6.587,52
	PRIMEIRA	VI	R\$6.447,79
		V	R\$6.308,11
		IV	R\$6.168,42
		III	R\$6.028,73
		II	R\$5.889,04
		I	R\$5.749,32
		SEGUNDA	VI
	V		R\$5.469,94
	IV		R\$5.330,25
	III		R\$5.190,53
	II		R\$5.050,84
	I		R\$4.911,15
	TERCEIRA	IV	R\$4.711,46
		III	R\$4.631,74
		II	R\$4.492,05
I		R\$4.352,36	
TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	III	R\$4.123,79
		II	R\$4.053,93
		I	R\$3.984,07
	PRIMEIRA	IV	R\$3.844,38
		III	R\$3.774,52
		II	R\$3.704,69
		I	R\$3.634,83
	SEGUNDA	IV	R\$3.495,14
		III	R\$3.425,28
		II	R\$3.355,45
		I	R\$3.285,59
	TERCEIRA	V	R\$3.215,76
		IV	R\$3.145,90
		III	R\$3.076,04
		II	R\$3.006,21
I		R\$2.936,35	

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1064/08
 Folha Nº 07 RITA



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 3.984, DE 28 DE MAIO DE 2007
DODF DE 30.05.2007

Cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Instituto Brasília Ambiental terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 2º O Instituto Brasília Ambiental tem como finalidades:

I – executar e fazer executar as políticas ambiental e de recursos hídricos do Distrito Federal;
II – controlar e fiscalizar, com poder de polícia, o manejo dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal, bem como toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

§ 1º A atuação do Instituto Brasília Ambiental será regida pelos fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; da Lei Distrital no 41, de 13 de setembro de 1989 — Lei de Política Ambiental do Distrito Federal; e da Lei Distrital no 2.725, de 13 de junho de 2001 — Lei de Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º O Instituto Brasília Ambiental integrará o Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos do art. 6º da Lei Federal no 6.938/81, e o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei Federal no 9.433/97.

Art. 3º Compete ao Instituto Brasília Ambiental:

I – propor normas e padrões de qualidade ambiental e dos recursos hídricos;
II – definir normas e padrões relativos ao uso e manejo de recursos ambientais;
III – propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;
IV – propor a definição e executar o controle do zoneamento ambiental e do zoneamento ecológico e econômico;
V – proceder à avaliação de impactos ambientais;
VI – promover o licenciamento de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal;
VII – propor a criação e promover a gestão das unidades de conservação, parques e outras áreas protegidas;
VIII – implantar e operacionalizar sistemas de informações e de monitoramentos ambientais e de recursos hídricos;
IX – fiscalizar e aplicar penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;
X – planejar e desenvolver programas de educação ambiental;
XI – promover a proteção e o manejo integrado de ecossistemas, de espécies, do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1064/08

Folha Nº 08 R/TA

- XII – disciplinar, cadastrar, licenciar, autorizar, monitorar e fiscalizar atividades, processos e empreendimentos, bem como o uso e o acesso aos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;
- XIII – regulamentar, analisar, registrar e controlar a produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de substâncias químicas em atividades agrossilvopastoris, industriais, comerciais e de prestação de serviços, conforme legislação em vigor;
- XIV – desenvolver ações de assistência e apoio às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- XV – promover o uso sustentável dos recursos naturais renováveis e o apoio à adoção de tecnologias limpas e ao extrativismo;
- XVI – aplicar, no âmbito de sua competência, os dispositivos e acordos nacionais e internacionais relativos à gestão ambiental e dos recursos hídricos;
- XVII – monitorar, prevenir e controlar desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;
- XVIII – julgar, em primeira instância, os recursos interpostos aos autos de infração oriundos do exercício do poder de polícia administrativa do Instituto;
- XIX – fazer recolher, junto à conta da autarquia, preços públicos de licenciamento ambiental e dos recursos hídricos, multas, taxas de fiscalização ambiental e de recursos hídricos e recursos oriundos de compensações ambientais, entre outros, nos termos da legislação vigente;
- XX – promover e executar atividades afins e correlatas necessárias à plena consecução de sua finalidade.

Art. 4º Para consecução de suas finalidades, poderá o Instituto Brasília Ambiental celebrar contratos, acordos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, e cooperativas.

Art. 5º Compõem o patrimônio do Instituto Brasília Ambiental os recursos e bens móveis e imóveis, de qualquer natureza, que venha a adquirir ou que lhe forem doados ou transferidos.

Art. 6º Constituem receitas do Instituto Brasília Ambiental:

- I – as dotações orçamentárias previstas no orçamento do Distrito Federal;
- II – os recursos oriundos da cobrança de preços públicos, multas, taxas relativas às atividades ambientais e de recursos hídricos e recursos oriundos de compensações ambientais, entre outros, nos termos da legislação;
- III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;
- IV – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;
- V – os valores obtidos com alienações patrimoniais.

Art. 7º O Instituto Brasília Ambiental terá a seguinte estrutura básica:

- I – Presidência;
- II – Secretaria-Geral;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Superintendência de Licenciamento e Fiscalização;
- V – Diretoria de Licenciamento Ambiental;
- VI – Diretoria de Fiscalização Ambiental;
- VII – Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas;
- VIII – Diretoria de Administração de Parques;
- IX – Diretoria de Gestão de Unidades de Conservação;
- X – Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental;
- XI – Diretoria de Estudos, Programas e Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- XII – Diretoria de Educação Ambiental e Difusão de Tecnologias;
- XIII – Unidade de Administração Geral.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1064, 08

Folha Nº 09 RITA

Parágrafo único. O Regimento Interno do Instituto, a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, disporá sobre a estrutura e as competências das suas unidades administrativas.

Art. 8º O quadro de pessoal será tecnicamente dimensionado, de forma a atender às

necessidades e finalidades específicas do Instituto Brasília Ambiental.

§ 1o Os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal ocupantes do cargo Analista de Administração Pública — Especialidade Meio Ambiente, e da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, cargo Fiscal de Atividades Urbanas — Especialidade Controle Ambiental, ficam lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, podendo, no estrito interesse do Instituto Brasília Ambiental, ser a ele cedidos.

§ 2o Fica assegurado aos servidores em exercício no Instituto Brasília Ambiental integrantes da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, cargo Fiscal de Atividades Urbanas — Especialidade Controle Ambiental, o recebimento da Gratificação de Incentivo a Fiscalização de Atividades Urbanas – GI Urb.

§ 3o Fica assegurada aos servidores da carreira Administração Pública em exercício no Instituto Brasília Ambiental a percepção da Gratificação de Meio Ambiente — GAMA, instituída pelo art. 16 da Lei no 3.351/2004, observado o que preceitua o art. 21, § 6o, da Lei no 3.824/2006.

§ 4o A Titularidade da Diretoria de Fiscalização é privativa dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas — Área de Especialização em Controle Ambiental.

Art. 9o O Instituto Brasília Ambiental terá plano de carreira e quadro de pessoal permanente próprios, a serem criados por lei específica, que ainda definirá seu plano de cargos e salários, condicionado o provimento à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado em até dois anos contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Com a entrada em exercício dos servidores aprovados no concurso público de que trata o caput deste artigo, o Instituto Brasília Ambiental promoverá a devolução aos seus respectivos órgãos de origem, no mínimo em igual número, dos servidores de que trata o art. 8o, § 3o, desta Lei.

Art. 10. As competências e as atribuições relativas à execução das Políticas Ambiental e de Recursos Hídricos do Distrito Federal definidas pela legislação em vigor passam ao Instituto Brasília Ambiental, sem prejuízo das competências da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em especial as de formulação das políticas públicas ambientais.

Art. 11. A presidência do Conselho de Meio Ambiente, do Conselho de Recursos Hídricos, do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado e dos conselhos de unidades de conservação poderá ser delegada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ao Subsecretário de Meio Ambiente e ao Presidente do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 12. Fica extinto o Fundo de Melhoria da Gestão de Parques – PROPARQUES, criado pela Lei no 3.280, de 31 de dezembro de 2003, sendo os saldos financeiros existentes transferidos para a conta do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, criado pela Lei no 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 13. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Conselho de Administração do FUNAM, tendo como finalidade:

- I – promover a gestão dos recursos financeiros do Fundo;
- II – elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, seu Regimento Interno, definindo as normas organizacionais e operacionais do Fundo;
- III – estabelecer critérios e prioridades de aplicação de recursos;
- IV – aprovar proposta anual de orçamento;
- V – alocar os recursos em ações, projetos e programas, observando a viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FUNAM, sem prejuízo dos controles interno e externo efetuados pelos órgãos competentes;
- VII – manter organizados e atualizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração;
- VIII – manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- IX – administrar o FUNAM de modo a ensejar, sempre que possível, continuidade de ações e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1064/07
Emitido em 10 RITA

programas que, iniciados num governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do FUNAM terá a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que o presidirá;

II – o Presidente do Instituto Brasília Ambiental;

III – o Subsecretário de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IV – 4 (quatro) representantes do segmento ambiental da sociedade, com atuação no Distrito Federal;

V – 1 (um) representante da área técnico-ambiental do Governo do Distrito Federal.

Art. 14. É vedada a participação de um mesmo representante da sociedade civil em mais de um conselho em funcionamento no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. Igualmente, é vedada a participação, simultaneamente, de uma mesma entidade em mais de um conselho.

Art. 15. Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Brasília Ambiental, os cargos de Natureza Especial e em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, ficando extintos, nominimo, igual quantitativo de cargos, respeitado o respectivo símbolo, do banco de cargos e funções de que trata o art. 1o, § 3o, do Decreto no 27.591, de 1o de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, a relação, com símbolos e valores, dos cargos extintos.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente prestará ao Instituto Brasília Ambiental, até a aprovação de seu orçamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará, em até trinta dias após a publicação desta Lei, à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta para abertura de crédito especial de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com a finalidade de dotar orçamentariamente o Instituto Brasília Ambiental.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei no 3.365, de 16 de junho de 2004.

Brasília, 28 de maio de 2007
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Os anexos constam no DODF.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1064/08
Folha Nº 11 RITA